



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 18 de junho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.252

Recurso nº - 88.354 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - L. F. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A lei exige que o comerciante, mesmo estando dispensado da escrituração, conserve em ordem os documentos para comprovarem a existência real do passivo, pois, se não houver prova da sua realidade, há presunção juris tantum de o passivo ser fictício e caracterizar omissão de receita, com fulcro no D.L. 1.598/77, art. 12, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. F. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/052.090/83-08

RECURSO Nº: 88.354

ACÓRDÃO Nº: 101-75.252

RECORRENTE Nº: L. F. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Presidente Quaresma, nº 545, Natal, RN, in conformada com a decisão singular de fls. 42 e 43, que julgou procedente o Auto de Infração de folhas 23, no seguinte teor:

"Omissão de Receita, caracterizada por passivo fictício, tendo em vista que a firma não apresentou todos os documentos que compunham o saldo da conta fornecedores, constante de sua declaração de rendimentos, pessoa jurídica, ano-base de 1981, exercício de 1982, conforme mapas demonstrativos de fls. 17 a 19 e Auto de Infração nº 023360 de fls. 16 do Fisco Estadual, sendo apurado uma diferença a tributar de Cr\$ 6.035.065,18".

Em sua impugnação de fls. 27 e 28, alega sinteticamente o seguinte:

1- O fiscal pretendeu autuar uma evasão de receita, com base em uma instabilidade financeira, mas não deveria consubstanciá-la em forma de passivo fictício, pois precisaria decompor os elementos, Compra, Venda e Lucro, mês a mês, a fim de chegar ou não ao prefalado passivo fictício.

2- A firma discorda que uma simples instabilidade

dade transitória de recursos disponíveis venha caracterizar um passivo fictício.

3- O método utilizado se baseia na suposição de que o contribuinte sonegou rendas, com fundamento em Auto de Infração Estadual.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que a manutenção no passivo de obrigações não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receita".

Em seu recurso de fls. 49 e 50 alega, em síntese:

- que a fiscalização federal não se deu ao cuidado de proceder um levantamento na escrita da firma, mas se baseou no levantamento feito pelo fisco estadual;

- que os dois poderes tributantes cobraram o mesmo imposto, o que configura conflito de competência, como já o disse o Mestre Fábio Leopoldo de Oliveira;

- que não é possível serem desrespeitadas as respectivas competências;

- que, no caso em foco, está claro a invasão de competência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O Auto de Infração de fls. 23 da fiscalização do imposto de renda se baseia no Auto de Infração Estadual de fls. 16. Tanto lá como aqui se tributa um passivo fictício pela comparação entre o que consta do Balanço da empresa na conta Duplicatas a Pagar e o que foi realmente comprovado como passivo pela empresa, na diferença de Cr\$ 6.035.065,18.

Tanto o Fisco Estadual como o Fisco Federal gloraram parte do Passivo da empresa, porque ela não comprovou. Portanto, sua defesa teria como objetivo demonstrar com documentos hábeis e idôneos a existência real de seu passivo. Nenhum documento a empresa apresentou para ilidir a acusação fiscal. No processo em foco se trata unicamente da questão de falta de prova.

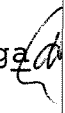
O Código Comercial Brasileiro, no inciso 3º do art. 10, diz literalmente:

"Todos os comerciantes são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas".

O Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, repete a mesma norma, quando diz:

"O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe seja pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram à situação patrimonial do comerciante".

Deduz-se evidentemente que a empresa tem obriga



ção de conservar os documentos que respaldam o seu passivo, a fim de podê-lo comprovar durante cinco anos, pois, conforme art. 174 do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Conclui-se, portanto, que se o passivo, glosado tanto pela fiscalização estadual como pela federal, não foi comprovado ele não é real, mas fictício.

Às fls. 51 dos autos, ainda diz a recorrente:

"No presente caso chegamos à conclusão de que são dois poderes tributantes diferentes, cobrando o mesmo imposto".

É lógico que isto não condiz com a verdade, pois o Fisco Estadual cobrou o ICM, enquanto o Fisco Federal está a exigir o imposto de renda sobre a mesma omissão de receita. Pagar-se, porém, imposto de circulação de mercadoria é ato diverso do de se pagar imposto de renda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.